

NP 29.11.89

ANEXO Pd.
- 2.9.78/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ROBSON MARINHO) PSDB-SP

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna
a atividade sujeita a esse regime.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - PREV. E ASSISTÊNCIA SOCIAL

À Com. de Justiça e Redação em 27 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado SIMARIONA SEIXAS *Jhi*, em 10/8/1989 *dat.*
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Jorge Queved, em 27/3/1990
- O Presidente da Comissão de Segurança Social e Família + Bem
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1580 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CSPAS	PL	1580	1989					

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO A RELATOR DEPUTAD

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CSSF	PL	1580	1989	27	03	1990	Melanto	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEPUTADO JORGE UEQUED

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CSSF	PL	1580	1989	25	04	1990	Melanto	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DEVOLVIDO RELATÓRIO COM PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEPUTADO JORGE UEQUED

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CSSF	PL	1580	1989	16	05	1990	ARChaujo	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO UNANIMAMENTE O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR AO PL 1580/89, FICANDO PREJUDICADO O APENSA DO, PL nº 2.978/89.

~~CANCELADO~~

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alcinaip
		PL	1580	1989	16	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO UNANIMEMENTE O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEPUTADO JORGE VERUED, AO PL 1580/89, FICANDO PREJUDICADO O APENSADO PL nº 2978/89

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alcinaip
		PL	1580	1989	17	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1989

(DO SR. ROBSON MARINHO)



Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição,
Juris e de Previdência e
Assistência Social. Em 02.03.89
Jornalista, seu exercício

PROJETO DE LEI Nº 1580, DE 1989

"DISPÕE SOBRE PECÚLIO AO APOSENTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA A ATIVIDADE SUJEITA A ESSE REGIME".

E (7)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social, que continua ou volta a exercer, por uma ou mais vezes, atividade sujeita a esse regime, tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

Parágrafo único - O pecúlio a que têm direito os segurados é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 3º - *Revogam-se as disposições em contrário.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo permitir ao aposentado que retorna a atividade sujeita a esse regime de percepção de um pecúlio, quando se afastar do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



emprego, ou empregos.

É muito comum na nossa economia a elevada rotatividade da mão-de-obra e, nessas circunstâncias, o aposentado é a primeira pessoa lembrada para a dispensa.

Como o salário do aposentado da Previdência Social não lhe permite manter o mesmo nível de vida quando do período da atividade, situação que a nova Constituição procurou corrigir, vê-se obrigado a trabalhar para completar proventos de aposentado.

Em face, portanto, dessa realidade em que o aposentado se encontra - tendo que trabalhar e, ao mesmo tempo, sempre sujeito à dispensa - cria uma situação de grande instabilidade e insegurança.

Por essa razão o pecúlio que recebe a cada período de dispensa serve para minorar-lhe as agruras naturais de quem dispõe de poucos recursos, além de ser um ato de justiça.

Por ser uma medida justa e acorde com a filosofia do Instituto do Pecúlio, formado exclusivamente com parte do seu trabalho, o mesmo tem que ser devolvido imediatamente terminado o vínculo empregatício.

Acreditamos que o projeto que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional, pelo seu elevado alcance social, contará com o indispensável apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das sessões, em


Deputado **ROBSON MARINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1989
(Anexo o de nº 2.978/89)

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime.

Autor: Deputado ROBSON MARINHO

Relator: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Robson Marinho apresentou o Projeto de Lei nº 1.580/89 estabelecendo que "o aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social que continua ou volta a exercer por uma ou mais vezes atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afastar, somente ao pecúlio", que é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% anuais.

Posteriormente, o nobre Deputado Jayme Campos ofereceu o Projeto de Lei nº 2.978/89, no mesmo sentido do anterior e contendo mais os seguintes dispositivos: situação de quem ingressa no sistema previdenciário após 60 anos de idade; prazo para levantamento de novo pecúlio para quem já o tiver feito antes; pagamento do pecúlio aos dependentes ou sucessores, em caso de óbito.

Houve a anexação prevista regimentalmente.

É o relatório.

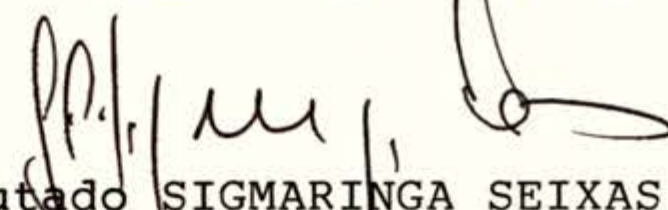


II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, caput), a ser objeto de deliberação do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 22). Estão, pois, obedecidas as normas da Constituição Federal.

VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.580/89 (anexo o de nº 2.978/89).

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1989
(anexo PL 2.978/89)

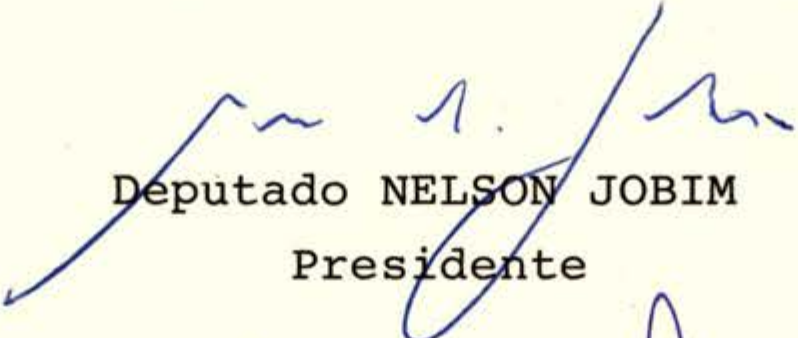
PARECER DA COMISSÃO

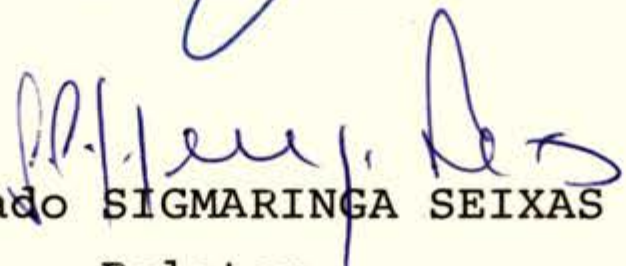
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.580/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1988

Dispõe sobre o pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a a atividade sujeita a esse regime.

Autor: Deputado ROBSON MARINHO

Relator: Deputado JORGE UEQUED

RELATÓRIO

Apresentado pelo eminente Deputado Robson Marinho, objetiva o presente projeto de lei estabelecer que o aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social que continua ou volta a exercer por uma ou mais vezes atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

O pecúlio é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% ao ano.

Em sua justificção, salienta o autor que, sendo o aposentado a primeira pessoa dispensada nos momentos de crise da economia, o pecúlio a que faz jus, se pago imediatamente, minorará suas agruras naturais, além de ser um ato de justiça.

Por tratar de matéria análoga, está anexado à presente proposição o Projeto de Lei nº 2.978, de 1989.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe ao nosso órgão técnico examinar o mérito da iniciativa em apreço.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, se o segurado houver recebido o pecúlio e, após isso, novamente volta a exercer atividade abrangida pela previ-



dência social urbana, somente poderá levantar novo pecúlio depois de trinta e seis meses contados da nova filiação.

A nosso ver, nada justifica a existência de prazo previdencial tão longo para que o segurado realize novo saque. Afinal, o pecúlio é prestação instantânea e constitui autêntica poupança feita pelo aposentado.

Face às considerações acima apresentadas, somos pela a aprovação do Projeto de Lei nº 1.580, de 1989.

Sala da Comissão, de de 1990.


Deputado JORGE UEQUED
Relator



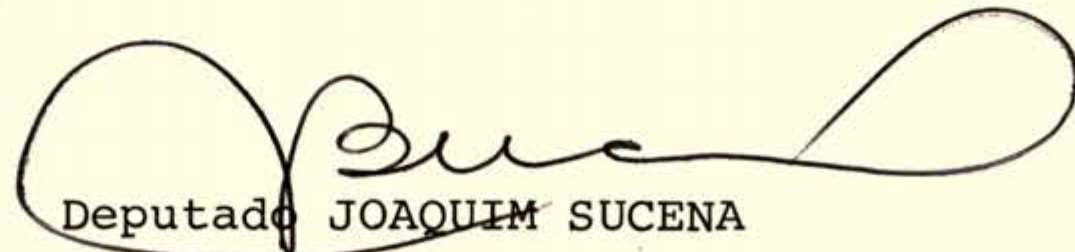
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 16 de maio de 1990, aprovou unanimemente o Parecer Favorável do Relator, Deputado JORGE UEQUED, ao Projeto de Lei nº 1.580/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, que "Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime".

Compareceram os Senhores Deputados: Joaquim Sucena, Presidente; Walmor de Luca, Vice-Presidente, Jorge Uequed, Vice-Presidente e Relator; Ivo Lech, Raimundo Rezende, Rita Camata, Erico Pegoraro, Gilberto Carvalho, Jofran Frejat, Carlos Mosconi, Elias Murad, Ruy Nedel, Nelson Aguiar, Floriceno Paixão, Lúcio Alcântara, Arnaldo Faria de Sá, José Carlos Coutinho, Benedita da Silva, Borges da Silveira e Abigail Feitosa, membros titulares; Ivo Mainardi, Anníbal Barcellos, José Queiroz e Antônio Salim Curiati, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990



Deputado JOAQUIM SUCENA

Presidente



Deputado JORGE UEQUED

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.580-A, DE 1989
(DO SR. ROBSON MARINHO)

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1989, TENDO APENSADO O DE Nº 2.978/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.580, de 1989

(Do Sr. Robson Marinho)

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Previdência e Assistência Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social que continua ou volta a exercer por uma ou mais vezes atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio a que têm direito os segurados é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente propositura tem por objetivo permitir ao aposentado que retorna a atividade sujeita a esse regime de percepção de um pecúlio, quando se afastar do emprego, ou empregos.

É muito comum na nossa economia a elevada rotatividade da mão-de-obra e, nessas circunstâncias, o aposentado é a primeira pessoa lembrada para a dispensa.

Como o salário do aposentado da Previdência Social não lhe permite manter o mesmo nível de vida quando do período da atividade, situação que a nova Constituição

procurou corrigir, vê-se obrigado a trabalhar para completar proventos de aposentado.

Em face, portanto, dessa realidade em que o aposentado se encontra _ tendo que trabalhar e, ao mesmo tempo, sempre sujeito à dispensa _ cria uma situação de grande instabilidade e insegurança.

Por essa razão o pecúlio que recebe a cada período de dispensa serve para minorar-lhe as agruras naturais de quem dispõe de poucos recursos, além de ser um ato de justiça.

Por ser uma medida justa e acorde com a filosofia do Instituto do Pecúlio, formado exclusivamente com parte do seu trabalho, o mesmo tem que ser devolvido imediatamente terminado o vínculo empregatício.

Acreditamos que o projeto que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional, pelo seu elevado alcance social, contará com o indispensável apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das sessões,

._ Robson Marinho.

Caixa: 69

Lote: 64
PL Nº 1580/1989

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 1989

(Do Sr. Jayme Campos)

Regula a situação do aposentado da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios Federais que retorna ao serviço público.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.580/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O aposentado da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios Federais que retornar a atividade do serviço público sujeita aos recolhimentos dos respectivos sistemas previdenciários terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio que resultará da soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 2.º Aquele que, após completar 60 anos de idade, passar a perceber dos cofres públicos remuneração sujeita a desconto previdenciário, terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família e os serviços, bem como o auxílio funeral.

Art. 3.º O segurado que já tiver recebido o pecúlio de que cuida esta lei e voltar a exercer atividade que o filie novamente a qualquer dos sistemas vigentes da previdência da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, descontando em seu favor, somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 4.º No caso de falecimento do segurado, o pecúlio devido, previsto nesta lei, será pago aos seus dependentes e, na sua falta, a seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de julho de 1975, como fixado pela Lei n.º 6.243, de setembro de 1975, no seu art. 7.º, para os aposentados pela Previdência Social, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo estender os efeitos da Lei n.º 6.243, de 24-9-75, aos aposentados da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios Federais que, por retorno à atividade, descontaram ou cotinuum descontando percentuais de sua remuneração em favor dos respectivos sistemas de previdência.

2. Os descontos que são impostos à remuneração de tais aposentados, em suas novas atividades, não têm qualquer significado, visto como nada acrescentam aos seus primitivos proventos de aposentadoria, que não se alteram por força dessas contribuições.

3. Proveitosa, pois, a Lei n.º 6.243/75, que disciplinou o assunto no tocante aos aposentados pela Previdência Social, aos quais se vem assegurando o recebimento de um pecúlio quando se afastam de suas novas funções, assumidas pós-inativação.

4. O projeto corrige tal distorção, garantindo aos inativos que retornam ao serviço público — áreas federal, estadual e municipal — o que a Lei n.º 6.243/75 propicia aos aposentados pela Previdência Social.

5. Para total equiparação das 2 (duas) situações, cuida-se, no presente projeto, de fazer a nova lei com efeitos retroativos a partir de 1.º de julho de 1975, como disposto no art. 7.º da aludida Lei n.º 6.243/75 para os aposentados da Previdência Social.

Sala das Sessões, 1.º de junho de 1989. — Deputado **Jayme Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Parágrafo único. O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela lei.

Art. 2.º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem como o auxílio-funeral.

Art. 3.º O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência So-

cial somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 4.º O pecúlio de que trata esta lei será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em relação a qualquer crédito do segurado junto à Previdência Social na data de seu falecimento.

Art. 5.º Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 6.º O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1975.

Art. 8.º Revogam-se o § 3.º, do art. 5.º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, o art. 29 desta última lei e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1976; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — L. G. do Nascimento e Silva.

Caixa: 69

Lote: 64
PL N^o 1580/1989

16

Aprovado o projeto e a redação final.

Em 22.8.89

Abelio Dutra
Secretário-Geral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.580-A, DE 1989

(Do Sr. Robson Marinho)

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 1.580, de 1989, tendo apensado o de nº 2.978/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social que continua ou volta a exercer por uma ou mais vezes atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio a que têm direito os segurados é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente propositura tem por objetivo permitir ao aposentado que retorna a atividade sujeita a esse regime de percepção de um pecúlio, quando se afastar do emprego ou empregos.

É muito comum na nossa economia a elevada rotatividade da mão-de-obra e, nessas circunstâncias, o aposentado é a primeira pessoa lembrada para a dispensa.

Como o salário do aposentado da Previdência Social não lhe permite manter o mesmo nível de vida quando do período da atividade, situação que a nova Constituição procurou corrigir, vê-se obrigado a trabalhar para completar proventos de aposentado.

Em face, portanto, dessa realidade em que o aposentado se encontra — tendo que trabalhar e, ao mesmo tempo, sempre sujeito à dispensa — cria uma situação de grande instabilidade e insegurança.

Por essa razão o pecúlio que recebe a cada período de dispensa serve para minorar-lhe as agruras naturais de quem dispõe de poucos recursos, além de ser um ato de justiça.

Por ser uma medida justa e acorde com a filosofia do Instituto do Pecúlio, formado exclusivamente com parte do seu trabalho, o mes-

mo tem que ser devolvido imediatamente, terminado o vínculo empregatício.

Acreditamos que o projeto que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional, pelo seu elevado alcance social, contará com o indispensável apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, — Robson Marinho.

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 1989

(Do Sr. Jayme Campos)

Regula a situação do aposentado da União, dos Estados, dos municípios, do Distrito Federal e dos territórios federais que retorna ao serviço público.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.580/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aposentado da União, dos estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos territórios federais que retornar a atividade do serviço público sujeita aos recolhimentos dos respectivos sistemas previdenciários terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio que resultará da soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 2º Aquele que, após completar 60 anos de idade, passar a perceber dos cofres públicos remuneração sujeita a desconto previdenciário, terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família e os serviços, bem como o auxílio-funeral.

Art. 3º O segurado que já tiver recebido o pecúlio de que cuida esta lei e voltar a exercer atividade que o filie novamente a qualquer dos sistemas vigentes da previdência da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios federais, descontando em seu favor, somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 4º No caso de falecimento do segurado, o pecúlio devido, previsto nesta lei, será pago aos seus dependentes e, na sua falta, a seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 5ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1ª de julho de 1975, como fixado pela Lei nº 6.243, de 24 setembro de 1975, no seu art. 7ª, para os aposentados pela Previdência Social, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo estender os efeitos da Lei nº 6.243, de 24-9-75, aos aposentados da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos territórios federais que, por retorno à atividade, descontaram ou continuam descontando percentuais de sua remuneração em favor dos respectivos sistemas de previdência.

2. Os descontos que são impostos à remuneração de tais aposentados, em suas novas atividades, não têm qualquer significado, visto como nada acrescentam aos seus primitivos proventos de aposentadoria, que não se alteram por força dessas contribuições.

3. Proveitosa, pois, a Lei nº 6.243/75, que disciplinou o assunto no tocante aos aposentados pela Previdência Social, aos quais se vem assegurando o recebimento de um pecúlio quando se afastam de suas novas funções, assumidas pós-inativação.

4. O projeto corrige tal distorção, garantindo aos inativos que retornam ao serviço público - áreas federal, estadual e municipal - o que a Lei nº 6.243/75 propicia aos aposentados pela Previdência Social.

5. Para total equiparação das 2 (duas) situações, cuida-se, no presente projeto, de fazer a nova lei com efeitos retroativos a partir de 1ª de julho de 1975, como disposto no art. 7ª da aludida Lei nº 6.243/75 para os aposentados da Previdência Social.

Sala das Sessões, 1ª de junho de 1989. - Deputado **Jayme Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Parágrafo Único. O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3ª do art. 2ª da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela lei.

Art. 2ª Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem como o auxílio-funeral.

Art. 3ª O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 4ª O pecúlio de que trata esta lei será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se em relação a qualquer crédito do segurado junto à Previdência Social na data de seu falecimento.

Art. 5ª Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 6ª O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência.

Art. 7ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1ª de julho de 1975.

Art. 8ª Revogam-se o § 3ª do art. 5ª da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o art. 29 desta última lei e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1976; 154ª da Independência e 87ª da República. - **ERNESTO GEISEL** - L. G. do Nascimento e Silva.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

O nobre Deputado Robson Marinho apresentou o Projeto de Lei nº 1.580/89 estabelecendo que "o aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social que continua ou volta a exercer por uma ou mais vezes atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afastar, somente ao pecúlio", que é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% anuais.

Posteriormente, o nobre Deputado Jayme Campos ofereceu o Projeto de Lei nº 2.978/89, no mesmo sentido do anterior e contendo mais os seguintes dispositivos: situação de quem ingressa no sistema previdenciário após 60 anos de idade; prazo para levantamento de novo pecúlio para quem já o tiver feito antes; pagamento do pecúlio aos dependentes ou sucessores, em caso de óbito.

Houve a anexação prevista regimentalmente.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, **caput**), a ser objeto de deliberação do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura da lei ordinária (art. 59, inciso III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 22). Estão, pois, obedecidas as normas da Constituição Federal.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.580/89 (anexo o de nº 2.978/89).

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989. -
Deputado **Sigmaringa Seixas**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.580/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, José Genóino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluísio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. -
Deputado **Nelson Jobim**, Presidente - Deputado **Sigmaringa Seixas**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - Relatório

Apresentado pelo eminente Deputado Robson Marinho, objetiva o presente projeto de lei estabelecer que o aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social que continua ou volta a exercer por uma ou mais vezes atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

O pecúlio é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período

de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% ao ano.

Em sua justificação, salienta o autor que, sendo o aposentado a primeira pessoa dispensada nos momentos de crise da economia, o pecúlio a que faz jus, se pago imediatamente, minorará suas agruras naturais, além de ser um ato de justiça.

Por tratar de matéria análoga, está anexado à presente proposição o Projeto de Lei nº 2.978, de 1989.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Na forma regimental, cabe ao nosso órgão técnico examinar o mérito da iniciativa em apreço.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, se o seguro houver recebido o pecúlio e, após isso, novamente volta a exercer atividade abrangida pela previdência social urbana, somente poderá levantar novo pecúlio depois de trinta e seis meses contados da nova filiação.

A nosso ver, nada justifica a existência de prazo previdencial tão longo para que o segurado realize novo saque. Afinal, o pecúlio é prestação instantânea e constitui autêntica poupança feita pelo aposentado.

Face às considerações acima apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.580, de 1989.

Sala da Comissão, de de 1990. -
Deputado **Jorge Uequed**, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 16 de maio de 1990, aprovou unanimemente o parecer favorável do relator, Deputado Jorge Uequed, ao Projeto de Lei nº 1.580/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, que "dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime".

Compareceram os Senhores Deputados: Joaquim Sucena, Presidente; Walmor de Luca, Vice-Presidente; Jorge Uequed, Vice-Presidente e Relator; Ivo Lech, Raimundo Rezende, Rita Camata, Erico Pegoraro, Gilberto Carvalho, Jofran Frejat, Carlos Mosconi, Elias Murad, Ruy Nedei, Nelson Aguiar, Floriceno Paixão, Lúcio Alcântara, Arnaldo Faria de Sá, José Carlos Coutinho, Benedita da Silva, Borges da Silveira e Abigail Feitosa, membros titulares; Ivo Mainardi, Annibal Barcellos, José Queiroz e Antônio Salim Curiati, membros suplentes.

Sala da Comissão, 16 de maio de 1990. -
Deputado **Joaquim Sucena**, Presidente - Deputado **Jorge Uequed**, Relator.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.580-B, DE 1989

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social, que continua ou volta a exercer, por uma ou mais vezes, atividade sujeita a esse regime, tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio a que têm direito os segurados é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.

Relator


Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

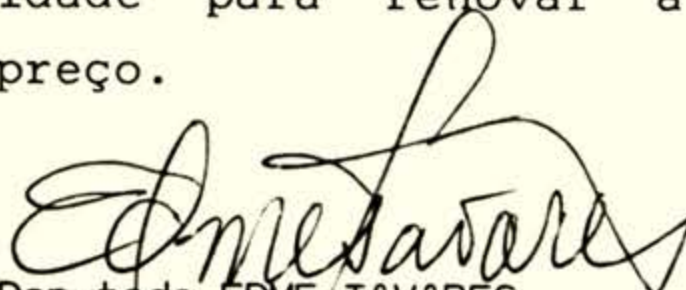
Ofício-PS-GSE/ 172 /90

Brasília, em 11 de setembro de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.580-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna a atividade sujeita a esse regime".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado EDME TAVARES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social, que continua ou volta a exercer, por uma ou mais vezes, atividade sujeita a esse regime, tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio a que têm direito os segurados é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Alcazar', is written over the text of the document.

EMENTA

Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retornã à ati-
vidade sujeita a esse regime.

ROBSON MARINHO
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S): PL 2.978/89

01.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 02.03.89, pág. 561, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Previdência e Assistência
Social.

01.03.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.03.89, pág. 0495, col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71
DO REGIMENTO INTERNO.

10.08.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS.

DCN 23.08.89, pág. 8409, col. 01.

PL. 1.580/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.11.89 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

DCN 03.03.90, pág. 0926, col. 02.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.03.90 Distribuído ao relator, Dep. JORGE UEQUED.

DCN 29.03.90, pág. 2282, col. 03.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.04.90 Parecer favorável do relator, Dep. JORGE UEQUED.

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.05.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JORGE UEQUED, favorável a este e pela prejudicialidade do PL 2978/89, apensado.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.06.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação.

(PL. 1.580-A/89)

DCN 06.06.90, pág. 6421, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

DCN 09.08.90, pág. 8989, col. 01.

PLENÁRIO

22.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Requerimento do Dep. Tidei de Lima, na qualidade de líder do PMDB, solicitando o adiamento da votação por 5 sessões: RETIRADO.

Em votação o projeto: APROVADO.

Prejudicado o PL. 2.978/89, apensado.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.580-B/89).

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 16 29 018673

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 550

Em 23 de maio de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1990 (PL nº 1.580-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/05/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

Inocencio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Dirceu Carneiro
SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 23/5/91

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

